

O MACHISMO ESTRUTURAL NO PODER JUDICIÁRIO E O DIREITO AO RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO: ANÁLISE DO PROTOCOLO DO CNJ SOBRE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n5-039>

Data de submissão: 04/04/2025

Data de publicação: 04/05/2025

Camila de Cássia Batista
Mestranda em Direito
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
E-mail: camila@valladao.com.br

Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau
Doutora em Direito
Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)
E-mail: tthibau@gmail.com

RESUMO

Historicamente, na sociedade brasileira, as mulheres sempre foram estigmatizadas como inferiores aos homens, de modo que, pela cultura prevalente, elas deveriam permanecer submissas a eles, bem como dedicadas aos serviços domésticos e familiares. Apesar das inúmeras conquistas alcançadas pelos movimentos feministas ao longo do tempo, essa visão estigmatizada do papel das mulheres continua presente nos dias atuais, ainda que de maneira velada. Essa situação pode ser exemplificada ao se considerar a existência do evidente machismo estrutural que pode ser constatado dentro do Poder Judiciário brasileiro. Para combater essa postura discriminatória, que se trata de uma das principais formas de violência institucional no país, no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, cujas diretrizes se tornaram obrigatórias em 2023, por meio da resolução 492, de 17 de março de 2023. A finalidade desse regramento foi de “Estabelecer, para adoção de Perspectiva de Gênero nos Julgamentos em todo o Poder Judiciário”, as diretrizes desse protocolo, que tornou obrigatória a capacitação continuada de magistrados em direitos humanos, gênero, raça e etnia, com o foco na interseccionalidade. O protocolo foi criado com o objetivo principal de orientar os magistrados(as) no julgamento de casos concretos sob a lente de gênero. O presente artigo busca investigar se o referido Protocolo tem sido, efetivamente, aplicado na prática, verificando se esse documento poderia ser considerado instrumento legítimo de conformação do direito ao reconhecimento intersubjetivo das mulheres na seara judicial. Para tanto, será aplicada a metodologia de análise impessoal de dados quantitativos e qualitativos armazenados pelo CNJ no Banco de Sentenças e Decisões com a aplicação do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Essa ferramenta visa difundir o conhecimento sobre a equidade de gênero e combater a violência contra as mulheres. Anteriormente, a adoção do referido protocolo foi objeto da Recomendação CNJ n. 128/2022 e, desde então, já se poderia dizer que o tema vem sendo objeto de importantes e sensíveis reflexões jurídico-acadêmicas.

Palavras-chave: Machismo estrutural. Poder Judiciário. Reconhecimento intersubjetivo. Dignidade da pessoa humana. Julgamento com perspectiva de gênero.

1 INTRODUÇÃO

A mulher sempre trouxe importantes contribuições para a sociedade, apesar do pouco reconhecimento que tem sido dado ao seu relevante papel social. A sua figura, muitas vezes, é estigmatizada pelos homens, o que viola a sua dignidade e impede que lhe seja ofertado o devido respeito à sua identidade.

A relevância acadêmica e social dessa temática é inquestionável, considerando a ausência, em relação às mulheres, de concreto reconhecimento intersubjetivo, isto é, de um olhar valorativo igualitário sobre elas, o que deve prevalecer em toda a sociedade que se diga democrática. Lado outro, a deixar-se como está, as mulheres descobertas de igualdade de consideração, implicaria na perpetuação de relações de poder injustificadas e distorcidas, causando dor e sofrimento a esse grupo específico, que vem sendo marcado, por anos, de menosprezo na dinâmica social. Diante da constatação da existência desse problema, o Poder Judiciário implementou, entre os anos de 2022 e 2023, ao menos onde ele exerce as suas atribuições, o Protocolo Para Julgamento Com Perspectiva de Gênero.

Esse artigo visa investigar se esse Protocolo tem sido aplicado na prática dos tribunais e se este poderia ser considerado um instrumento legítimo de conformação do direito ao reconhecimento intersubjetivo das mulheres, em especial, no âmbito forense. Como estratégia metodológica para a abordagem do tema em foco, adotou-se o método analítico-doutrinário, documental e jurisprudencial que permeiam as discussões que têm sido travadas, na atualidade, no âmbito do Poder Judiciário. Sejam tais discussões quanto à presença da mulher em casos concretos julgados pelos magistrados brasileiros, seja quanto à visão da sua persona no seio social.

Conforme se pode examinar dos dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, os quais também foram utilizados nessa pesquisa, observa-se que tem ocorrido a efetiva aplicação das diretrizes introduzidas por esse Protocolo no âmbito do Poder Judiciário, construindo-se, a partir daí, a hipótese de que esse documento poderá alterar a dinâmica social em favor de um maior reconhecimento e valorização das mulheres.

A estratégia, aqui perseguida, para compreender o alcance do documento em análise partiu de uma breve contextualização sobre os estigmas carregados pelas mulheres na sociedade brasileira, seguindo para um exame das principais diretrizes estabelecidas pelo Protocolo do CNJ e a sua aplicação nos tribunais. Finalmente, buscou-se apurar se esse Protocolo seria um instrumento capaz de caracterizar uma política legítima de maior justiça e igualdade nos julgamentos de casos envolvendo mulheres.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA ESTIGMATIZAÇÃO DO PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Historicamente, as mulheres sempre foram estigmatizadas como inferiores aos homens, de modo que deveriam permanecer submissas a eles e dedicadas ao serviço doméstico e familiar. A perspectiva de gênero é uma abordagem que reconhece as desigualdades sociais, históricas e culturais entre homens e mulheres, sendo uma ferramenta conceitual que parte da premissa de que as diferenças existentes entre os sexos, para além do aspecto biológico, são também culturais. A autora norte-americana, Evelyn Reed, já em 1954, compreendia que

Esta desigualdade entre os sexos caracterizou a sociedade de classes desde o seu início já há cerca de dois mil anos, permanecendo através de seus três períodos mais importantes: escravagismo, feudalismo e capitalismo. Por esta razão, a sociedade de classes se caracteriza essencialmente pela dominação masculina, e esta dominação foi difundida e perpetuada pelo sistema da propriedade privada, pelo Estado, pela Igreja e pelas instituições familiares que servem aos interesses dos homens. Com base nesta situação histórica divulgou-se o mito da pretendida superioridade social do sexo masculino. Geralmente, diz-se como um axioma imutável que os homens são socialmente superiores porque são naturalmente superiores. (Reed, 1954)

No Brasil, conforme ensina Thibau,

A regularização legislativa dos direitos (e inúmeros deveres) das mulheres na sociedade brasileira remonta, num primeiro momento, aos dispositivos ligados ao tema que estavam contidos no Código Civil brasileiro do ano de 1916. Sendo esse de natureza patriarcal, pouca visibilidade e autonomia foram conferidas às mulheres, referenciadas nesse documento legal como pessoas sempre dependentes, ora de seus pais ou irmãos, enquanto solteiras, e ora de seus respectivos maridos, quando casadas. Lembrando-se que nessa época todas as mulheres eram educadas para serem, exclusivamente, boas filhas e futuras esposas perfeitas, havendo-se como “natural” a indissolubilidade desses vínculos familiares e conjugais. (Thibau, 2020, p. 2)

Com o passar do tempo e, principalmente, em virtude das inúmeras lutas perpetradas pelos movimentos feministas, algumas modificações importantes ocorreram nas sociedades ocidentais, como a inserção da mulher no mercado de trabalho, a conquista do direito ao voto e a consolidação da sua liberdade sexual e reprodutiva. Contudo, essa visão estigmatizada, ainda que de maneira velada, continua presente nos dias atuais, promovendo desigualdades entre homens e mulheres nas mais variadas áreas da vida.

O machismo estrutural se estende, inclusive, dentro do Poder Judiciário brasileiro, o que demonstra, exatamente, essa postura discriminatória, tratando-se de uma das principais formas de violência institucional existentes no país. Segundo Cipriano,

Pelo senso comum, o machismo é reconhecido como uma cultura de superioridade exercida pelos homens no que se refere ao seu modo de pensar e agir de forma a subjugar e inferiorizar

o sexo feminino. O machismo não é conjuntural, mas estrutural, ou seja, esteve presente desde a Antiguidade em quase todas as civilizações e, portanto, constitui relações dentro dos seus padrões de “normalidade”. Os sujeitos machistas, e nesse sentido podemos nos referir a homens e mulheres, não são indivíduos anormais, doentes ou sem caráter, mas tão somente estão inseridos numa sociedade que reproduz um ideário patriarcal como herança secular. (Cipriano, 2021)

Nesse contexto, casos como o que envolveu o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Sr. Luís Cesar de Paula Espíndola¹, não são raros na prática forense e refletem o despreparo dos servidores para lidar com processos envolvendo mulheres, sejam elas vítimas ou acusadas. Ao julgar o pedido de medida protetiva em benefício de uma criança de doze anos contra um professor desta, no ano de 2024, o magistrado afirmou, em tom irônico e em completo desrespeito ao estado psicológico e emocional da parte recorrente, que “as mulheres estariam loucas atrás de homens”, votando, assim, contra a concessão da referida medida. O caso ganhou repercussão internacional e a Corregedoria Nacional de Justiça determinou o afastamento imediato do Desembargador, para a apuração detalhada dos fatos. Para Gervasoni e Fontanella,

O tratamento desumano e degradante de mulheres perante demandas judiciais em que são vítimas de crimes não é novidade no cenário jurídico, no entanto, não deixa de ser surpreendente, tendo em vista a mudança do pensamento contemporâneo e do avanço do feminismo moderno na luta pela garantia de direitos. Entender as causas da continuidade de tais ocorrências é de extrema importância para que seja possível combatê-las, além de garantir às mulheres seus direitos constitucionalmente previstos. (Gervasoni; Fontanella; 2024, p. 170)

Essa forma de violência institucional, inclusive, não se limita às partes envolvidas em litígios, alcançando, ainda, as advogadas que patrocinam as causas. Foi, justamente isto, o que ocorreu no caso envolvendo o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Sr. Francisco Santiago, no mesmo ano de 2024. Em audiência, o representante do *Parquet* chamou a advogada criminalista, Sra. Sarah Quinetti, de “galinha” e afirmou que ela, durante a defesa de seu cliente, estaria fazendo um “strip-tease”².

Essa problemática, infelizmente, relaciona-se com efetiva violação do direito e garantia fundamental ao reconhecimento intersubjetivo das mulheres, o qual decorre “dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana” (Sarmento, 2021, p. 285). A referida garantia está associada à ideia de valorização do indivíduo, independente do gênero, que deve receber o devido respeito e consideração dos demais cidadãos. Conforme ensina Daniel Sarmento, os

¹ A notícia pode ser acessada através do seguinte link: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/07/corregedor-do-cnj-afasta-magistrado-do-pr-que-disse-que-mulherada-esta-louca-atras-de-homem.shtml>.

² A notícia pode ser acessada através do seguinte link:
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/promotor-chama-advogada-de-galinha-durante-audiencia-em-minas-gerais/#:~:text=Reclama%C3%A7%C3%A3o%20disciplinar&text=>

Seres humanos não são “ilhas”, mas criaturas dependentes do olhar do outro. O que somos e fazemos, a nossa autonomia ou subordinação, o nosso bem-estar ou sofrimento, tudo isso depende em larga medida da forma como somos vistos e tratados nas relações que travamos com os outros em sociedade. Quando a sociedade e suas instituições tratam determinadas pessoas como inferiores, doentes ou imorais, tais indivíduos tendem a internalizar esta imagem negativa, e muitas vezes passam a moldar suas escolhas e comportamentos a partir dela. (Sarmento, 2021, p. 285)

Dessa maneira, para o referido autor, o reconhecimento intersubjetivo é um direito fundamental necessário tanto para coibir condutas discriminatórias, quanto para promover políticas públicas de combate a tal estigmatização.

É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. Trata-se de um direito que tem tanto uma faceta negativa como outra positiva. Em sua faceta negativa, ele veda as práticas que desrespeitem as pessoas em sua identidade, estigmatizando-as. Na dimensão positiva, ele impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate dessas práticas e à superação dos estigmas existentes (Sarmento, 2018, p. 257)

Foi com a finalidade de rechaçar o machismo estrutural existente dentro do Poder Judiciário brasileiro, que, no ano de 2022, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, através da Recomendação nº 128/2022. Assim como ocorreu alguns anos atrás no Brasil, por imposição dos organismos internacionais de defesa aos direitos humanos, no caso da edição da lei contra a violência doméstica³. Esse caso reflete a impactante história real vivenciada por uma mulher brasileira, de nome Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu incapacitação física permanente, fruto de repetidos agressões físicas e abusos psicológicos impostos à ela por seu, então, marido⁴.

A mencionada Recomendação nº 128/2022, também foi fruto de uma determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que condenou o Brasil pela má condução do julgamento do feminicídio da Sra. Márcia Barbosa de Souza, realizada de maneira discriminatória e sexista. Neste sentido, uma das determinações dessa Corte Internacional, no caso em comento, foi a de que o país estabelecesse um protocolo para guiar os julgamentos dessa natureza. Conforme destacado pelo CNJ,

os tribunais brasileiros passaram a levar em conta, em julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar preconceito e discriminação por gênero e outras características. O normativo também instituiu a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, em temas como direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional. (Brasil, 2024)

³ A história da criação da Lei Maria da Penha pode ser acessada através do seguinte link: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/sobre-a-lei-maria-da-penha/#:~:text=A%20Lei%20n.,%C3%A0%20viol%C3%A1ncia%20contra%20as%20mulheres>.

⁴ A história de Maria da Penha Maia Fernandes pode ser acessada através do seguinte link: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>.

Além disso, segundo o CNJ, o documento ampliava os marcos determinados pela Corte, pois não se tratava apenas do julgamento de feminicídio, mas a referida recomendação também deverá ser aplicada em todos os ramos e esferas de Justiça brasileira, desde a cível, previdenciária, trabalhista, militar e eleitoral. (Brasil, 2024).

Destarte, em 2023, as referidas diretrizes se tornaram obrigatorias para todo país, normativa materializada por meio da Resolução nº 429 do CNJ, tendo sido criado, ainda, um Banco de Decisões, disponibilizado na internet, a fim de que não só o Estado, mas também toda a sociedade, pudesse acompanhar a evolução da implementação dessa nova e mais igualitária perspectiva de julgamento.

3 JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A RESOLUÇÃO N° 492 DO CNJ

Primeiramente, necessário se faz compreender, quais foram as principais diretrizes estabelecidas pelo Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. O documento foi dividido em três partes distintas e, em cada uma delas, são propostas reflexões, de modo a sensibilizar os servidores do judiciário sobre o grave problema da violência institucional, aqui, discutida sob a denominação de machismo estrutural.

Na sua primeira parte, há a definição de termos importantes envolvendo o tema, tais como, sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, os quais são confrontados com determinados padrões hegemônicos da sociedade (heteronormatividade e cisnatividade). Dessa maneira, recomenda o Protocolo que os magistrados se questionem quanto a expectativa dominante que a sociedade brasileira reflete e que, de alguma forma, influencia e/ou guia a sua interpretação dos fatos, quando da análise e do julgamento dos casos que lhes são submetidos. Observa-se que, como se trata de um problema estrutural, muitas vezes, os aplicadores do direito sequer conseguem perceber as influências machistas e misóginas que atravessam a sua compreensão dos processos que discutem esse tema, o que contribui para a repetição dos padrões de tratamento desigual das mulheres no Judiciário.

Nessa primeira parte do documento discorreu-se, ainda, sobre as questões centrais da desigualdade de gênero, no país, como a existência de hierarquias sociais, as quais moldam não só as relações interpessoais, mas também os desenhos institucionais. Em outras palavras, a forma como se enxerga e se valora o “feminino” e o “masculino” é fruto dessa relação distorcida de poder, a qual tem como principal forma de manifestação, a violência doméstica e sexual. Outra consideração importante deste Protocolo é a de que essa desigualdade poderia ser agravada por outras questões sociais como a etnia, a classe e a sexualidade, concretizando-se, dessa forma, por diferentes maneiras e intensidades.

A divisão sexual do trabalho, também fruto de uma construção social, foi objeto de reflexões pelo documento, em virtude de as mulheres, em regra, estarem vinculadas à ideia de “cuidado” em

seus lares, o que culmina em diferenças severas de oportunidade, renda e tempo. Por outro lado, parece natural que os homens se dediquem unicamente ao trabalho produtivo, fato com relevante status e valor social, bem garantidor de remuneração suficiente para prover as necessidades da sua família.

A partir dessas considerações iniciais, o Protocolo passa a analisar os denominados “estereótipos de gênero”, os quais refletem os padrões preconcebidos sobre atributos dos indivíduos de determinado grupo e, tais padrões, dentro da atividade jurisdicional, “podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação” (Brasil, 2021, p. 27). Dessa forma, quando o julgador, durante a análise dos fatos e das provas, concede relevância tão somente àquilo que confirma a sua percepção estereotipada, esse julgamento pode refletir preconcepções discriminatórias. Nesse sentido, a mudança desse contexto, dependerá da tomada de consciência quanto à existência dos referidos estereótipos, da sua identificação no caso sub judice e da necessária reflexão sobre os potenciais prejuízos e injustiças que esses poderão gerar aos envolvidos, já que eles terminarão por se incorporar às decisões prolatadas.

Por fim, nessa primeira parte do Protocolo foi destacada a importância da utilização do ‘princípio da igualdade substantiva’ em demandas envolvendo mulheres, uma vez que as desigualdades estruturais vão prejudicar a concretização das ideias clássicas liberais de neutralidade e imparcialidade. Como destacado pelo próprio CNJ:

O princípio da igualdade substantiva pode nos servir de duas maneiras complementares em um julgamento:

1. Em primeiro lugar, como lente para olhar para problemas concretos. Quando confrontados com um problema, utilizar o princípio da igualdade substantiva significa buscar e tornar visíveis desigualdades estruturais que possam permear uma determinada controvérsia. **Magistradas e magistrados preocupados com a igualdade podem sempre se perguntar: mesmo não havendo tratamento diferenciado por parte da lei, há aqui alguma desigualdade estrutural que possa ter um papel relevante no problema concreto?**
2. Identificada a desigualdade estrutural, o princípio da igualdade substantiva deve servir como guia para a interpretação do direito. Ou seja, a resolução do problema deve ser voltada a desafiar e reduzir hierarquias sociais, buscando, assim, um resultado igualitário. (Brasil, 2021, p. 40)

A segunda parte do Protocolo, por sua vez, é um guia específico para magistradas e magistrados, a fim de possibilitar o julgamento com perspectiva de gênero. Segundo o documento, o método a ser adotado é o de “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e desmantelar desigualdades estruturais”. (Brasil, 2021, p. 43). Isso significa que os julgadores devem partir do pressuposto de que existem relações de poder assimétricas na sociedade brasileira e, dentro desse cenário, devem buscar neutralizar, na atividade jurisdicional, essas diferenças.

O primeiro passo, portanto, será identificar, logo na primeira aproximação com o processo, se é provável que alguma desigualdade estrutural tenha relevância na controvérsia em pauta. Em um segundo momento, deve ser investigado se existe alguma circunstância especial, em relação aos

sujeitos processuais envolvidos, que deva ser considerada pela Justiça, promovendo-se um espaço de igualdade para o sexo feminino. Nesse sentido, segundo o Protocolo, algumas perguntas devem nortear essa análise, quais sejam:

- Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
- Alguma das pessoas tem filhos pequenos?
- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?
- As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?
- As perguntas propostas às partes são suficientemente claras? (Brasil, 2021, p. 55)

O terceiro passo, será o de verificar se a parte envolvida no litígio necessita de alguma medida especial de proteção, como alimentos, no caso de dependência financeira, e/ou restrição de contato, quando verificada a ocorrência de violência contra a mulher. É importante compreender se há alguma situação de risco à sua integridade física e emocional, bem como se há necessidade do seu encaminhamento para assistência psicológica.

Já o quarto passo diz respeito à instrução processual, momento no qual o julgador deve atentar-se para evitar a reprodução de estereótipos diante dos sujeitos envolvidos, bem como situações de desqualificação da palavra da vítima ou da(s) testemunha(s). Outrossim, a instrução, de forma alguma, poderá culminar em qualquer tipo de revitimização, com exposição da vida íntima da parte ou constrangimento que impeça a participação efetiva da mulher no processo de convencimento do juiz.

O quinto passo, por outro lado, trata da valoração de provas e da identificação de fatos, a fim de verificar se os elementos probatórios poderiam estar carregados de estereótipos de gênero, bem como se seria necessário dar maior peso à palavra da mulher, no caso concreto. Além disso, é sempre importante que o julgador se questione se as suas experiências pessoais poderiam estar afetando a sua apreciação dos fatos e se, nesse contexto, poderia estar minimizando algum evento importante para o julgamento.

O sexto passo, por seu turno, tem como finalidade identificar os marcos jurídicos nacional e/ou internacional e os precedentes aplicáveis no caso concreto, sempre visando, reitera-se, amenizar as assimetrias existentes na relação jurídica. Por último, o sétimo passo visa interpretar essas normas e aplicá-las, considerando, a todo momento, as seguintes questões-guias:

- Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
- É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
- Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
- Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais? (Brasil, 2021, p. 57)

Por derradeiro, essa segunda parte do Protocolo chama a atenção, ainda, para a necessidade de os magistrados observarem se as normas do direito interno guardam compatibilidade com os inúmeros acordos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial com aqueles que fazem referência aos direitos humanos, através do denominado controle de convencionalidade. Isso porque, segundo o CNJ,

em face do compromisso internacional do Estado Brasileiro no que tange à promoção e proteção dos direitos humanos, devem as magistradas e os magistrados – bem como qualquer outra autoridade pública –, respeitar e aplicar as normas e a jurisprudência que integram os sistemas internacionais de proteção – tanto em âmbito regional como global. Diante do paradigma contemporâneo do Estado constitucional, da abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, da premente necessidade de entrelaçamento entre as ordens normativas nacional e internacional, os juízes e as juízas nacionais tornaram-se os principais protetores dos direitos humanos e têm no controle de convencionalidade a ferramenta necessária para enfrentar o desafio de garantir a primazia da dignidade humana e o império do sistema normativo de proteção dos direitos humanos (Brasil, 2021, p. 58)

A terceira parte do Protocolo, enfim, trata, além de alguns pontos transversais, de questões problemáticas específicas a cada um dos ramos da Justiça (Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar) e que podem ser objeto de preocupação no momento do julgamento de um caso. Dessa forma, são apontados diversos exemplos de situações emblemáticas, sinalizando pontos de alerta, como é o caso do assédio – fruto das relações de poder na sociedade –; das audiências de custódia e das prisões – cujo exame deve sempre considerar as especificidades da realidade das mulheres envolvidas no litígio (gestação, puerpério, filhos menores, etc.). O próprio documento infere, contudo, que esses apontamentos são meramente exemplificativos, pois seria impossível exaurir todas as circunstâncias fáticas realizáveis, como de fato ocorre.

Assim, o Protocolo tem como objetivo impactar “o exercício da jurisdição, permitindo uma mudança cultural que nos conduza a cumprir um dos objetivos fundamentais da República, qual seja, construir uma sociedade mais livre, justa e solidária” (Brasil, 2021, p. 14). Resta, compreender, todavia, se, na prática, esse mecanismo tem sido implementado pelos tribunais brasileiros, o que se passa a examinar a seguir.

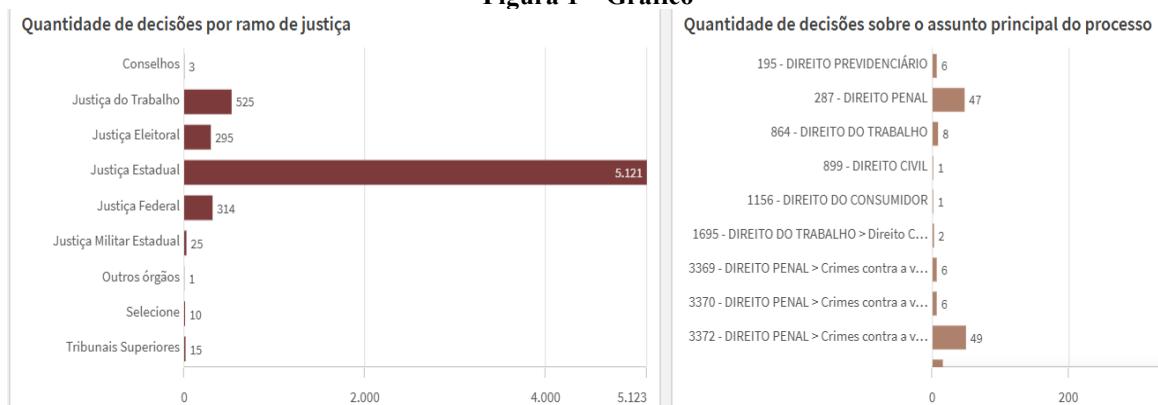
4 APLICAÇÃO DO PROTOCOLO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Após tornar obrigatória a observância das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, em 2023, o Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2024, criou o Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de possibilitar o acompanhamento da implementação dessa nova sistemática nos tribunais brasileiros.

O sítio eletrônico é didático e de fácil acesso⁵, apresentando não só o número de decisões por ramo de Justiça e por assunto principal, mas também disponibilizando o inteiro teor dos julgados. A sua atualização é feita quase que diariamente, sendo responsabilidade de cada tribunal designar servidores que ficarão responsáveis pela alimentação do sistema, fornecendo todas as informações necessárias para o correto preenchimento do banco de dados.

Em menos de um ano da sua implementação, é possível observar que, até o dia 16 de janeiro de 2025, já foram prolatadas 6.285 decisões com base na perspectiva de gênero, merecendo destaque a Justiça Estadual, responsável pela aplicação das diretrizes do Protocolo em 5.121 casos. Confira-se:

Figura 1 – Gráfico



Fonte: Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ

Verifica-se que dentro da Justiça Estadual, a maior incidência das diretrizes do Protocolo, se deu no âmbito do Direito Penal, em especial, nas situações envolvendo medidas protetivas de urgência (360 decisões), crimes contra a liberdade pessoal (691 decisões), lesão corporal (708 decisões) e lesão corporal em decorrência de violência doméstica (972 decisões).

Cita-se, como exemplo, a Apelação Criminal nº 1.0000.24.182892-0/001, de relatoria do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) Walner Barbosa Milward de Azevedo, em que, ao julgar um caso de ameaça em âmbito doméstico, faz menção expressa ao Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a necessidade de se dar maior relevância à palavra da vítima. Veja-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA PRATICADA POR MOTIVO FÚTIL E CONTRA IRMÃ GRÁVIDA - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA VALORIZADA CONFORME O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO - LESÃO CORPORAL

⁵ O banco de decisões e sentenças com perspectiva de gênero pode ser acesso através do seguinte link: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel>.

PRATICADA CONTRA A MULHER GRÁVIDA, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO - ELEVAÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DAS AGRAVANTES DO ARTIGO 61, II, "A" E "E", DO CÓDIGO PENAL - VIABILIDADE. Diante da prova segura e judicializada da prática do crime de ameaça cometido por motivo fútil e contra irmã grávida, é necessário acolher o pleito condenatório. **A palavra da vítima adquirir especial valor probatório em crimes praticados no âmbito doméstico, comumente cometidos na clandestinidade, de maneira que as diretrizes estabelecidas no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero fazem a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual.** Não há que se falar em elevação da pena basilar do crime de lesão corporal quando todas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal forem favoráveis ao apelado. Comprovado que o delito de lesão corporal foi praticado por motivo fútil e contra irmã, é imperioso reconhecer as agravantes do artigo 61, II, "a" e "e", do Codex. (Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal Especializada). Apelação Criminal nº 1.0000.24.182892-0/001. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: GHSQ. Relator: Desembargador Walner Barbosa Milward de Azevedo. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024. Data de Publicação no DJE: 14 de agosto de 2024. Grifo nosso).

No mesmo sentido, também foi o posicionamento da Desembargadora Maria das Graças Rocha Santos, também do eg. TJMG, ao julgar a Apelação Criminal nº 1.0000.24.356773-2/001, a qual envolvia a ocorrência de violência doméstica. Segundo a relatora, a observância das diretrizes do Protocolo nesses casos é impositiva, principalmente, em virtude da gravidade da conduta praticada. Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA – RELEVÂNCIA – PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INVIALIDADE – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – JUÍZO DA EXECUÇÃO. – Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria, sendo as declarações da vítima firmes, coesas e amparadas em outros elementos de prova, a manutenção da condenação do réu pela prática da infração penal do art. 147, caput, do Código Penal, é medida de rigor. – **Tratando-se de delito praticado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, de rigor a observação do Protocolo de Julgamento de Perspectiva de Gênero, nos termos da Resolução nº 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.** – O princípio da intervenção mínima não se aplica quando nos deparamos com uma situação grave, especialmente protegida pelo ordenamento jurídico, como é o caso de crimes de violência doméstica, que recebem tratamento específico na Lei Maria da Penha. – O pedido de concessão dos benefícios gratuitade judiciária deve ser apreciado pelo juiz da execução, em momento oportuno para aferição da eventual hipossuficiência. (Brasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal Especializada). Apelação Criminal nº 1.0000.24.356773-2/001. Apelante: CES. Apelada: MAA. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Rocha Santos. Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024. Data de Publicação no DJE: 18 de dezembro de 2024. Grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também tem aplicado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de forma a diminuir as assimetrias existentes dentro da relação processual. Veja-se, por exemplo, a ementa da Apelação Criminal 1522993-20.2022.8.26.0348, de relatoria de Ana Zomer, que analisou circunstância de lesão corporal em virtude da condição de sexo:

APELAÇÃO CRIMINAL. Ameaça. Lesão corporal praticada em razão da condição do sexo feminino. Sentença condenatória. Defesa que requer a absolvição do acusado quanto ao delito de ameaça por atipicidade da conduta ou por insuficiência probatória. Sem razão. Autoria e materialidade dos crimes cabalmente demonstradas. Relato contundente da vítima. Precedentes. **Utilização do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, Resolução nº 492/2023 do CNJ.** Condenação que era mesmo de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime prisional inicial aberto. Impossibilidade de conversão da carcerária em restritivas de direito. Bem lançada a concessão do sursis, malgrado alteradas suas condições. Recurso desprovido e, de ofício, readequada as condições da suspensão condicional da pena, nos termos constantes do acórdão. (Brasil. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 1522993-20.2022.8.26.0348. Relatora: Ana Zomer. São Paulo, 26 de novembro de 2024. Data de publicação no DJE: 26 de novembro de 2024. Grifo nosso)

Dessa maneira, o elevado número de decisões proferidas, em menos de um ano, com base nas diretrizes do Protocolo e os precedentes acima transcritos deixam clara a concreta aplicação do comando do Conselho Nacional de Justiça pelos tribunais brasileiros. Tal contexto demonstra, assim, o enorme avanço no combate à violência institucional no país, buscando mitigar as desigualdades entre homens e mulheres, decorrentes das relações de poder distorcidas.

5 A LEGITIMIDADE DA POLÍTICA SOB A ÓTICA DO DIREITO AO RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, portanto, é uma política que encontra respaldo no direito ao reconhecimento intersubjetivo, pois visa aniquilar a estigmatização das mulheres em âmbito judicial, promovendo condições de igualdade e de acesso à justiça. Para Daniel Sarmento, o reconhecimento é um direito fundamental, que passa, indissociavelmente, pela ideia de igual respeito à identidade. Nesse sentido, segundo o autor

violam o reconhecimento as práticas estatais ou privadas, conscientes ou não, que desrespeitam a identidade das suas vítimas, impondo estígmas ou humilhações. É possível falar em um direito fundamental ao reconhecimento, que é um direito ao igual respeito da identidade pessoal. (Sarmento, 2016, p. 256)

Apesar de não estar expressamente previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), o mencionado direito encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana - cláusula geral de tutela – conforme estabelecido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88⁶, uma vez que é essencial para a plenitude da vida dos indivíduos, em especial, pela concretização de seus direitos de personalidade. Em outras palavras, se o igual respeito e consideração promovidos pelo outro

⁶ CRFB/88 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana”. (Brasil, 1988)

é essencial para o desenvolvimento enquanto pessoa, eles estarão, necessariamente, abarcados pelo meta-princípio constitucional.

Dessa maneira, inexistem razões para impedir a observância do reconhecimento intersubjetivo no ordenamento jurídico brasileiro. Como ensina Zanini:

No Brasil, a tutela do ser humano foi colocada em primeiro plano, pois a dignidade da pessoa humana foi transformada em princípio fundamental, o qual está previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal. E além de um princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana também constitui uma cláusula geral de tutela da personalidade, a qual permite a utilização dos mais diversos instrumentos jurídicos para a sua proteção. (Zanini, 2023, p. 230)

Questiona-se, contudo, se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero não se trataria de política ilegítima, em virtude da concessão de direitos específicos a determinado grupo, visto que, na prática, as diretrizes estabelecidas acarretariam certas “vantagens” às mulheres envolvidas nos litígios ou como pessoas atuantes no ceio do Poder Judiciário.

Ocorre que, nem sempre a concessão dos direitos universais a todos os cidadãos, por si só, será suficiente para romper com a existência de determinado estigma na sociedade e, consequentemente, concretizar o direito ao reconhecimento intersubjetivo. O machismo estrutural é um dos exemplos mais marcantes dessa realidade, pois, por mais que as mulheres, na sociedade brasileira, tenham, em tese, os mesmo direitos e deveres dos homens, a desigualdade entre os sexos é incontroversa, justamente, porque, histórica e culturalmente, as mulheres foram colocadas em posições de inferioridade e submissão ao que exercer maior poder nas suas interações públicas e privadas. Conforme ensina Ferreira,

No âmbito legislativo, o Código Civil de 1916, previa expressamente tratamento discriminatório em relação à mulher, que eram privadas de seus direitos civis básicos, tais como alienar imóveis, administrar bens, exercer profissões, sem que houvesse a necessária autorização do marido. Somente em 1962, com a promulgação do Estatuto da Mulher Casada, é que houve um avanço significativo no Brasil, conferindo às mulheres a capacidade civil plena. A despeito disso, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que finalmente se estabeleceu a preocupação expressa em igualar os direitos de homens e mulheres, consoante os artigos 3º, inciso IV; 5º, inciso I; 7º, incisos XVIII, XX e XXX; 40, inciso III, alíneas a e b; e 226, parágrafo 5º. (Ferreira, 2023)

Entende-se que, para a mudança efetiva dessa realidade, não basta a simples vedação normativa à desigualdade de tratamento (faceta negativa do reconhecimento intersubjetivo), sendo necessária a implementação de políticas públicas efetivas em benefícios dos grupos estigmatizados, conforme as suas necessidades específicas - faceta positiva do reconhecimento intersubjetivo. É, justamente, a intenção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual busca afastar qualquer

influência dos estereótipos de gênero na análise dos casos, neutralizando, assim, possíveis vieses preconceituosos na condução dos julgamentos pelo magistrado.

Acredita-se que essa concessão de direitos específicos, por sua vez, não ofende a ideia de igualdade, pois o referido princípio não tem como finalidade o estabelecimento de exato tratamento entre os cidadãos, mas sim de garantir a igual dignidade a todas as pessoas. Nas palavras de Sarmento,

tratar com o mesmo respeito as pessoas impõe, muitas vezes, a atribuição de direitos diferenciados a elas. As razões podem ser as mais diversas: corrigir injustiças estruturais e históricas; adequar as normas e práticas vigentes, moldadas a partir dos interesses dos grupos hegemônicos, às especificidades de determinados sujeitos que são onerados por elas de modo desproporcional; possibilitar a sobrevivência de culturas e modos de vida tradicionais que são constitutivos da identidade dos seus integrantes etc. (2016, p. 270).

Na realidade, só poderiam ser consideradas ilegítimas as diretrizes adotadas pelo Protocolo se estabelecessem algum tipo de subordinação – o que não se verifica, *in casu*, tendo em vista que a política adotada tem como finalidade, exatamente, neutralizar as relações de poder assimétricas historicamente existentes na sociedade brasileira e, assim, garantir que as mulheres tenham condições igualitárias de acesso à justiça.

Nesse contexto, afirma-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero poderá ser considerado instrumento legítimo de conformação do direito ao reconhecimento intersubjetivo no âmbito judicial, sendo a sua observância indispensável para efetivar a proteção aos direitos e interesses das mulheres e garantir o devido reconhecimento e respeito às suas vidas.

6 CONCLUSÃO

Verificou-se, nesta breve análise, que o machismo estrutural presente no Poder Judiciário brasileiro decorre das relações de poder assimétricas existentes na sociedade, o que potencializa a realização de julgamentos com vieses estereotipados, preconceituosos e discriminatórios, frutos de uma construção histórica patriarcal no país.

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nesse contexto, exerce papel importante, pois serve como guia para que magistrados e magistradas possam exercer a atividade jurisdicional sempre atentos às peculiaridades dos sujeitos processuais envolvidos. Esse documento visa garantir e neutralizar os impactos dos estereótipos de gênero na análise dos casos concretos e, para tanto, estabelece passos para ajudar na condução do processo de maneira mais igualitária, humanitária e consciente.

As diretrizes estabelecidas pelo referido documento têm sido aplicadas em todo o território nacional, em especial, na Justiça Estadual, que em menos de um ano, prolatou mais de cinco mil

decisões, conforme pôde se verificar no Banco de Decisões e Sentenças disponibilizados pelo CNJ. Tal parâmetro de julgamento tem se mostrado importante para que as mulheres, sejam vítimas ou acusadas, tenham efetivo acesso à justiça.

Destarte, pode-se afirmar que esse Protocolo pode ser considerado instrumento de conformação do direito ao reconhecimento intersubjetivo na sociedade, mais especificamente, em âmbito judicial, pois torna possível a prolação de decisões menos vinculadas aos estigmas sociais, valorizando a mulher e permitindo a sua participação efetiva no processo de convencimento do juiz.

Ademais, o fato dessa política estipular direitos específicos a determinada coletividade não retira a sua legitimidade, pois o direito ao reconhecimento possui tanto uma face negativa (abstenção de práticas discriminatórias), quanto positiva (potencialização de programas de inclusão e melhoria para os grupos estigmatizados), sendo necessária a sua observância para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que, apesar dos avanços aqui apontados, por se tratar de um problema estrutural, é imprescindível que o estado brasileiro continue a potencializar outros meios de combater as desigualdades de gênero, principalmente, em virtude da complexidade do tema.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero. 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 02 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal Especializada). Apelação Criminal nº 1.0000.24.182892-0/001. Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Apelado: GHSQ. Relator: Desembargador Walner Barbosa Milward de Azevedo. Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024. Data de Publicação no DJE: 14 de agosto de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Criminal Especializada). Apelação Criminal nº 1.0000.24.356773-2/001. Apelante: CES. Apelada: MAA. Relatora: Desembargadora Maria das Graças Rocha Santos. Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2024. Data de Publicação no DJE: 18 de dezembro de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (1ª Câmara de Direito Criminal). Apelação Criminal nº 1522993-20.2022.8.26.0348. Relatora: Ana Zomer. São Paulo, 26 de novembro de 2024. Data de publicação no DJE: 26 de novembro de 2024.

CIPRIANO, Simone Pires. O MACHISMO NO JUDICIÁRIO E SEU REFLEXO COMO FORMA DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL NAS VARAS DE FAMÍLIA. 2021. Disponível em: https://unigranrio.com.br/_docs/biblioteca-virtual/pdfs/cursos/direito/O-machismo-no-judiciario-e-seu-reflexo-como-forma-de-violencia-institucional-nas-varas-de-familia.pdf. Acesso em 02 jan. 2025. Ferreira, Vanessa Martins. Reflexão sobre a aplicação do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/389985/aplicacao-do-protocolo-de-julgamento-com-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 02 jan. 2025.

GERVASONI, Tássia Aparecida; FONTANELLA, Júlia Perin. MACHISMO ESTRUTURAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE MULHERES PERANTE DEMANDAS JUDICIAIS EM QUE SÃO VÍTIMAS DE CRIMES. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 40, n. 1, pp. 167-192, jan./jun. 2024. Disponível em: <https://revista.fdsm.edu.br/index.php/revistafdsm/article/download/713/578/2874>. Acesso em 02 jan. 2025.

REED, Evelyn. O Mito Da Inferioridade da Mulher. Sexo Contra Sexo ou Classe Contra Classe. São Paulo: Editora Instituto José Luís e Rosa Sundermann, 2008. Transcrição: Ana Chagas. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/reed-evelyn/1954/mes/mito.htm#:~:text=A%20inferioridade%20da%20mulher%20é,um%20mito%20da%20inferioridade%20feminina>. Acesso em: 02 jan. 2025.

SARMENTO, Daniel. A constitucionalidade das resoluções do Conselho Federal de Psicologia que vedam a patologização de pessoas por conta de sua orientação sexual, expressão ou identidade de gênero: aspectos constitucionais e processuais. Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 261-327, set/dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/85163/80522>. Acesso em: 03 jan. 2025.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. A Mulher Brasileira, o Trabalho e a Economia. In: Antônio Gomes de Vasconcelos; Ramiro Chimuris. (Org.). Direito e Economia: Neocolonialismo, Dívida Ambiental. Tecnologia, Trabalho e Gênero no Sistema Econômico Global. 1ed.Napoli/ Itália: La Città del Sole, 2020.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a sua atuação como cláusula geral de tutela da personalidade. 2023. Revista do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, São Paulo, v. 34,n. 158,jul./dez. 2023. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/110/94>. Acesso em: 03 jan. 2025.